



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.001324/2009-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.642 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente JUSSARA CARTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de reestabelecer a glosa de despesa médica no valor total de R\$ 1.835,00.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Por meio da notificação de lançamento de fls. 05/10, exige-se **R\$ 5.190,91** de imposto suplementar, **R\$ 3.893,18** de multa de ofício e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário 2006.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 06/08, apurou deduções indevidas de dependente (**R\$ 1.516,32**), de despesas com instrução (**R\$ 2.373,84**) e de despesas médicas (**R\$ 36.502,29**).

Regularmente cientificada por via postal, em 13/01/2009 (fl. 194), a interessada ingressou, em 11/02/2009, com a impugnação de fls. 02/04, instruída com os anexos de fls. 12 a 189.

Inicialmente, justifica o não atendimento à intimação para apresentar documentos na fase preparatória do lançamento, devido a problemas de saúde da mãe.

Quanto à dedução de dependente diz que é relativa ao filho Rômulo Porthos Carta Maio, nascido em 16/01/1989, do qual detêm a guarda, apresentando cópia das certidões de casamento e de nascimento, das ações de divórcio e de alimentos e da Carteira Nacional de Habilitação do filho.

Aduz que está apresentando *“as fotocópias dos recibos referentes ao valor glosado a título de despesas médicas encontrando-se em anexo, assim como fotocópias de alguns cheques e descrição de procedimentos efetuados”*. Esclarece que o tempo solicitado pelo Banco para fornecimento de cópias é de trinta dias e requer prazo de noventa dias para apresentação dos documentos faltantes.

Em relação às despesas com instrução, alega que está trazendo *“fotocópia do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais celebrado entre Jussara Carta e Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus (mantenedora do Colégio Ecológico Bom Jesus da Aldeia), assim como as fotocópias dos boletos de pagamento relativos aos vencimentos 10/03/2006 a 10/12/2006. Informo que os pagamentos se deram diretamente em débito em conta corrente, e os lançamentos nos extratos bancários se deram sob o título “escola”, já marcados nas fotocópias do extrato bancário anual juntado ao presente”*.

Esclarece que os originais de todos os documentos apresentados estão em seu poder, podendo ser disponibilizados ao fisco a qualquer momento.

Requer o acolhimento da impugnação, com a retificação do débito fiscal reclamado.

O processo foi encaminhado à origem para os procedimentos referentes à Instrução Normativa nº 1.061, de 2010, (fl. 195), tendo sido emitidos o termo circunstanciado de fl. 204 e o despacho decisório de fl. 206, em relação aos quais a contribuinte, intimada (fls. 208/209), não apresentou manifestação (fl. 213).

O presente lançamento foi submetido aos procedimentos de revisão estabelecidos pelo artigo 6A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010. Foi reconhecida parcial razão à impugnante, tendo sido ajustada a exigência, de ofício, conforme despacho decisório de fl. 206, para R\$ 2.905,62 de imposto suplementar, R\$ 2.179,22 de multa de ofício e acréscimos legais.

A revisão de ofício acatou integralmente a comprovação do dependente e das despesas com instrução e parcialmente as despesas médicas. Foram mantidos R\$ 32.082,29 de glosas de despesas médicas, por falta de comprovação de efetivo desembolso, especificando-se ainda, em relação à Unimed, a exclusão por falta de assinatura no documento e da Clínica Los Angeles a não discriminação das despesas médico hospitalares.

A decisão de piso julgou parcialmente procedente a parte impugnada do lançamento, tendo sido restabelecida as seguintes despesas médicas abaixo, totalizando um valor de R\$ 20.876,29:

Base de Cálculo Mantida Pela Revisão	R\$ 150.155,48
(-) Deduções Restabelecidas	
Neusa Emiko Arima	R\$ (86,50)
Estevão Teixeira de Freitas	R\$ (240,00)
Wladimir de Lima	R\$ (1.440,00)
João Luis Gonzaga Paul	R\$ (3.820,00)
Clinica Vieira S/S Ltda	R\$ (350,00)
Clinica Cirúrgica Los Angeles Ltda	R\$ (1.890,00)
Laboratório Curitiba Sta. Casa	R\$ (33,60)
Losango Clinica Médica S/S	R\$ (4.800,00)
Unimed Vitória	R\$ (8.216,19)
Base de Cálculo Mantida	R\$ 129.279,19
Imposto Devido	R\$ 29.558,05
(-) Imposto Pago Declarado	R\$ (32.393,41)
Saldo de Imposto a Restituir	R\$ (2.835,36)

Recurso voluntário

Ainda inconformado, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 227 e 228, no qual alega, em síntese, que:

- devem ser restabelecidas as seguintes despesas médicas: Odilon de Loyola e Silva Filho (R\$ 330,00), Centro de Tratamento Integrado do Corpo (R\$ 250,00), Jorge Tamaki (R\$ 300,00), Centro de Nutrologia e Medicina Preventiva Dr. Georges Kotsifas S/C Ltda (R\$ 1.285,00), conforme documentos juntados aos autos;

- seja reconhecido o valor do saldo do imposto a restituir de R\$ 2.835,36 já considerado pela decisão da DRJ, sendo depositado na conta corrente da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se destacar que o recurso da contribuinte está restrito às seguintes deduções indevidas de despesas médicas: Odilon de Loyola e Silva Filho (R\$ 330,00), Centro de Tratamento Integrado do Corpo (R\$ 250,00), Jorge Tamaki (R\$ 300,00), Centro de Nutrologia e Medicina Preventiva Dr. Georges Kotsifas S/C Ltda (R\$ 1.285,00), uma vez que já foram restabelecidas integralmente as deduções com dependentes (R\$ 1.516,32), as deduções com instrução (R\$ 2.373,84) e restabelecida parcialmente a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 25.296,29.

Constata-se que as glosas dessas despesas médicas foram mantidas pela decisão de piso, por falta de comprovação de seu efetivo pagamento.

Antes de se passar à análise dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**;

III- **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescidos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal (*pagamentos efetuados*), é exatamente o pagamento das despesas médicas.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega e, tendo o contribuinte informado, em sua declaração de ajuste anual, deduções de despesas médicas, deve fazer prova dessas despesas, quando provocado, para usufruir das referidas deduções. É o que estabelece o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, quando dispõe expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo/nota fiscal firmado pelo profissional da área médica.

No entanto, cabe esclarecer que mesmo o contribuinte apresentando os recibos firmados pelo profissional, com todos os requisitos exigidos pela legislação acima transcrita, é lícito à Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

É equivocado entender-se que basta para comprovação de despesas médicas/odontológicas a apresentação de recibo contendo o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Essa não é a correta interpretação ao inciso III transcrito (matriz legal do art. 80, § 1º, III, do RIR/1999).

A essência do dispositivo é a **especificação e comprovação tanto dos serviços prestados quanto dos pagamentos**, tanto que se admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova de transferência de numerários entre pessoas.

No entanto, mesmo essa forma de prova pode estar sujeita à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois a prestação do serviço ao contribuinte ou a seus dependentes, aliada ao pagamento, é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo art. 8º da Lei 9.250, de 1995.

A exigência em questão é que quando solicitada a comprovação do pagamento essa seja feita por meio de documento hábeis a comprovar tal fato.

Vejamos então se a Recorrente comprovou o efetivo pagamento das seguintes despesas médicas: Odilon de Loyola e Silva Filho (R\$ 330,00), Centro de Tratamento Integrado do Corpo (R\$ 250,00), Jorge Tamaki (R\$ 300,00), Centro de Nutrologia e Medicina Preventiva Dr. Georges Kotsifas S/C Ltda (R\$ 1.285,00).

Em relação ao profissional Odilon de Loyola e Silva Filho (R\$ 330,00), a Recorrente alega que foi efetuado o pagamento do serviço médico por meio de cheque compensado, em 19/12/2005, logo não se trata do ano-calendário em análise pela fiscalização, qual seja: 2006. Deve ser mantida essa glosa.

No que diz respeito à dedução de despesa médica com o Centro de Tratamento Integrado do Corpo (R\$ 250,00), considero comprovada essa despesa médicas, uma vez que existe saque em sua conta corrente suficiente ao pagamento da despesa médica glosada (e-fls. 233/238).

Considero comprovada também as despesas médicas com o profissional Jorge Tamaki (R\$ 300,00), por meio de seus extratos bancários juntados aos autos (e-fls. 239/241), logo restabeleço essa despesa médica glosada.

No mesmo sentido, estão comprovadas as despesas médicas com Centro de Nutrologia e Medicina Preventiva Dr. Georges Kotsifas S/C Ltda, no valor de 1.285,00, (e-fls. 242/250), logo deve ser restabelecida essa dedução de despesa médica.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para fins de reestabelecer a glosa de despesa médica no valor total de R\$ 1.835,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles